

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10831-002152/93.36
SESSÃO DE : 25 outubro de 199
ACÓRDÃO Nº : 302-33.166
RECURSO Nº : 116.772
RECORRENTE : POLITEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES.

Não caracteriza infração ao artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, a divergência entre país de procedência, constante na guia de importação, e o constante no conhecimento aéreo.

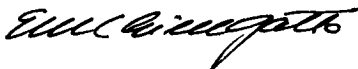
O artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030 de 5 de março de 1985 não define fato punível, além de inaplicável, por inexistir base legal para sua aplicação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

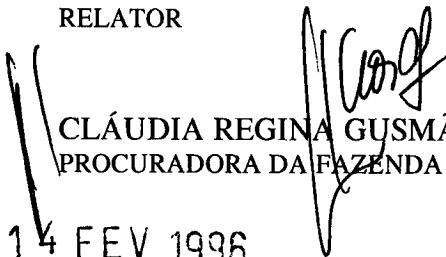
Brasília-DF, em 25 de outubro de 1995.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR



CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 14 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES,
HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO,
UBALDO CAMPELLO NETO e LUÍS ANTÔNIO FLORA.

RECURSO Nº : 116.772
ACÓRDÃO Nº : 302-33.166
RECORRENTE : POLITEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Transcrevo descrição de fatos e enquadramento legal, constantes do auto de infração de fls. 01v.

No exercício das funções de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, em ato de revisão aduaneira prevista nos artigos 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), procedi ao reexame da D.I. nº 014442 registrada em 29.12.92, constando divergência quanto ao país de procedência da mercadoria.

Ao submeter a desembaraço as mercadorias descritas na adição única da D.I. acima citada, o contribuinte apresentou-as licenciadas sob a Guia de Importação nº 18-92/093616-7, a qual em seu campo 19 traz como país de procedência ESTADOS UNIDOS (CÓDIGO 2.496). Entretanto, no Conhecimento Aéreo de nº 042-83095880 emitido em 18/12/92 o país de procedência citado é DINAMARCA (Aeroporto de Copenhagen).

Face ao exposto, lavro o presente Auto de Infração, para na defesa dos interesses da Fazenda Nacional, exigir do importador o recolhimento da multa prevista no art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), por caracterizar descumprimento de requisitos ao controle das importações.

Fica o contribuinte intimado a recolher o crédito tributário abaixo discriminado; ou impugná-lo na forma prescrita pelos arts. 15 e 16 do Decreto 70.235/72, no prazo de trinta dias da ciência deste."

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.772
ACÓRDÃO Nº : 302-33.166

VOTO

A matéria objeto do presente recurso já foi em diversas oportunidades examinada por este Conselho.

Já criei convicção de que divergência entre país de procedência constante da guia de importação e país constante no conhecimento aéreo não constitui violação ao controle administrativo das importações.

O artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro, no qual se fundamentou o auto de infração, não traz a definição da infração.

É princípio elementar de direito que as infrações devem estar expressamente definidas na norma cogente, não se justificando a aplicação de penalidade sem a exata descrição da conduta punível, sem que a norma descritiva da infração contenha todos os elementos de sua exata caracterização.

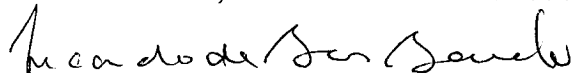
O princípio da legalidade, da tipicidade devem ser preservados, logo, há a obrigatoriedade de que somente fatos previstos explicitamente possam ensejar a aplicação de penalidade.

É inadmissível se aceitar uma enorme “vala comum”, onde interpretações desfundamentadas e sem suporte legal possam ser usadas contra o contribuinte de forma aleatória e ao livre arbítrio do fiscal.

Ademais inexistente previsão legal, base legal, para aplicação do artigo 516, IX do RA.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1995.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR